

Entre a lei e o pátio: os descaminhos e descompassos da formulação à implementação de práticas de “ressocialização” dentro de uma unidade prisional.¹

Natasha Maria Wangen Krahn (UFBA)

Luiz Claudio Lourenço (UFBA)

Resumo:

Este trabalho procura compreender o imbricado processo de implementação de práticas laborais dentro de uma unidade prisional. Nossa tentativa foi a de tecer uma análise que levasse em conta, não apenas a legislação e as dificuldades formais, mas também a apreensão das percepções dos implementadores e a de seus beneficiados, internos do sistema prisional, através de entrevistas semiestruturadas para a elaboração de um estudo de caso. No Brasil as atividades laborais e educacionais são costumeiramente adotadas em ambientes de confinamento como sinônimos de medidas de “ressocialização”². As transformações entre o pretendido, o realizável e o realizado passam por inúmeras disputas, agências, discricionariedades que são amalgamados dentro das representações dos atores de uma unidade prisional. Entre os nossos achados vimos que os internos que tendem a se beneficiar destas políticas são, principalmente, aqueles os quais não fazem parte do chamado ‘mundo do crime’ e que já estão familiarizados com as práticas de trabalho. Mas qual o sentido de reforma moral ou de “ressocializar” um interno que já compartilha o *ethos* que a sociedade espera dele? Observamos que a visão dos atores, com quem tivemos contato, acaba por impor certos critérios de seleção que subvertem os propósitos legais, reforçam estigmas e acentuam dicotomias morais entre o ‘mundo do crime’ e do ‘mundo do trabalho’.

Introdução

Inicialmente vamos ver de maneira sucinta como se deu historicamente a implementação de políticas de trabalho e educação dentro do sistema prisional, perpassando a legislação que dá suporte a estas, para compreender suas nuances e minúcias. As políticas que visam a “correção” do sujeito que cometeu o delito, objetivo esse desde que a prisão se tornou

¹ IV ENADIR, GT.10 – Antropologia do Direito e do Crime: Justiça e Criminalidade em Perspectiva.

² A palavra “ressocialização” aqui é compreendida parte do discurso e da retórica das instituições prisionais, os autores que trabalham sobre o sistema prisional utilizam palavras diversas – ressocialização, regeneração, reintegração social, correção – enquanto sinônimos, embora semanticamente elas tenham conotações diferenciadas. Todas elas pressupõem a transformação do sujeito, e aqui utilizamos preferencialmente a palavra “ressocialização”, por esta ser a palavra adotada pela nova Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP/BA. Ressaltamos que aqui a palavra também é uma categoria nativa compartilhada por nossos interlocutores.

instituição para cumprimento de pena e deixou de ser instituição para aguardar a pena, são inspiradas pelas instituições construídas para abrigar vagabundos, mendigos e prostitutas no século XVI, as chamadas *bridewells*, *workhouses* (Inglaterra) ou *rasphuis* (Holanda) (FOUCAULT, 2007; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1984). A utilização do trabalho enquanto elemento disciplinador é tão antigo quanto a prisão-pena em si. Nesse sentido a legislação brasileira percorre o mesmo caminho, na tentativa de se tornar um Estado Moderno. A instituição prisão enquanto *casa de correção* é símbolo desta modernidade (MAIA et al., 2009), e, portanto desde o primeiro Código Penal brasileiro (1830), a pena de prisão com trabalho aparece.

Para este paper utilizamos de uma pesquisa pautada em um estudo de caso realizado numa importante unidade prisional da Bahia destinada a pessoas presas em cumprimento de pena. A pesquisa também subsidiou outros trabalhos entre os quais se destaca uma dissertação de mestrado (KRAHN, 2014). Empregamos uma gama de instrumentos de apreensão de dados qualitativos: observação participante, elaboração de diário de campo e entrevistas semiestruturadas com o *staff* prisional (diretores, agentes penitenciários, coordenadora de atividades laborativas, psicólogo, assistente social), empresários, professores e internos em cumprimento de pena. Nossa abordagem teórico-metodológica aqui deu ênfase nas representações dos atores que atuam no universo prisional pesquisado. As representações podem ser entendidas como “instrumentos de pensamento” que explicitam as concepções de mundo de um indivíduo atuando também como balizas para suas ações. Segundo Durkheim (1989) trata-se de sentidos fundamentais que direcionam o pensamento dos homens (*l'ossature de l'intelligence*). Também analisamos alguns dados quantitativos – o Sistema Integrado de Informações das Ações Educativas e Laborativas – SINALE³, o Sistema de Informações Penitenciárias da unidade de janeiro de 2012⁴ – que deram suporte a nossos achados qualitativos.

³ É um documento mensal (em planilha de Excel) utilizado tanto para as atividades de trabalho quanto de educação para o controle da frequência e do pagamento dos internos. Neste há informações de identificação do interno (nome, número de matrícula e data de nascimento), número de dias de trabalho ou de atividades educacionais previstos para o mês, e de fato realizados, e espaço para inserir presença/ausência. No caso do trabalho *com renda*, há ainda espaço para valor devido ao mês, valor descontado por faltas, valor descontado para o pecúlio e valor final devido ao interno.

⁴ Documento cedido pela instituição, contendo as informações que alimentam o sistema do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN de Informações Penitenciárias – InfoPen “O InfoPen é um programa de computador (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário no Brasil, para a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo Brasil, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias.” (BRASIL, MJ, DEPEN).

A “vadiagem” e o crime – o nascimento da prisão

“Atrás dos delitos de vadiagem, há a preguiça; é esta que se deve combater.”
(FOUCAULT, 2007, p. 88)

Segundo Rusche e Kirchheimer, (1984), os diferentes sistemas punitivos estão relacionados, diretamente, com as fases do desenvolvimento econômico (p.7). Entre a ascensão de um novo modo de produção, de um novo sistema econômico, do individualismo e da liberdade enquanto valores da sociedade moderna, surge a prisão, primeiramente, como uma nova forma de gerir a pobreza. Os pobres, que segundo Rusche e Kirchheimer (1984) já eram tratados penalmente de forma diferenciada pelo sistema de justiça durante a Idade Média, onde os ricos eram submetidos a penas pecuniárias e os pobres a penas corporais, aos poucos se tornavam alvo das instituições que inspirariam as casas de correção e em seguida as penitenciárias – das *bridewells*, *workhouses* (Inglaterra) ou *rasphuis* (Holanda) (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1984; FOUCAULT, 2007; MAIA et al., 2009).

Assim as penas de imposição de trabalho eram modalidades de punição comuns àqueles que não obedeciam às leis e poderiam também ser configuradas em diversos contextos (*bridewells*, *workhouses*, *rasphuis*). As Casas de Correção datam do final do século XVII.

La esencia de las casas de corrección resultaba de la combinación de los principios que regían las casas para pobres (*Poorhouse*), las casas de trabajo (*Workhouse*) y las instituciones penales. (...) Siendo obligados a trabajar dentro de la institución, los prisioneros adquirirían hábitos laborales al mismo tiempo que recibían un adiestramiento profesional, a fin de que una vez en libertad se incorporaran voluntariamente al mercado de trabajo. (...). (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1984, p. 47)

Segundo Foucault (2007), muito embora os reformadores tivessem o objetivo de atribuir penas específicas para cada tipo de delito, rapidamente a prisão, na França, após a promulgação do Código Penal de 1810 se tornou a pena adotada para quase todo tipo de delito (FOUCAULT, 2007 p.95).

Esse tipo de instituição foi idealizada como instrumento exemplar na possibilidade de disciplinar os corpos através de uma rotina rígida de atividades (horários para oração, refeições, trabalho e dormir) e de uma série de normas (o silêncio, a obediência, etc) relacionadas a uma vigilância constante. Em uma sentença, a prisão moderna foi toda engenhosamente pensada para disciplinar os indivíduos, reformar seu caráter e o prepará-los para a vida cidadina e do ‘mundo do trabalho’, bem se sabe que este processo nunca conseguiu

se concluir e ainda hoje obtém resultados inexpressivos e adversos. Não é por acaso que Foucault (2007) percebe este processo de engenharia institucional em larga escala como integrante da fabricação de corpos dóceis.

As políticas de “ressocialização” no Brasil

A legislação brasileira referente ao tratamento penal pouco a pouco adotou as mudanças já em curso na Europa e nos Estados Unidos. O primeiro Código Penal do Brasil, o Código Penal de 1830, adequando-se às pressões internacionais de como deveriam ser punidos os criminosos, inseriu como uma das penas possíveis, a pena de prisão com trabalho (permanecendo, todavia, as penas de morte, açoites, galés, banimento, degredo e desterro). Essa inclusão da pena de prisão com trabalho aparece como uma das formas de incluir o Brasil no rol de países modernos, muito mais do que por qualquer outra motivação. Segundo os reformadores latino-americanos:

O tempo dentro da prisão se concebia não só como uma forma de ressarcir a sociedade por um delito cometido, mas também como um meio de inculcar nos detentos certos valores congruentes com a ordem capitalista e liberal. (...) a penitenciária ocuparia um lugar similar no processo de construir sociedades liberais e democráticas, e eles pareciam convencidos de que as prisões modernas podiam converter-se em “laboratórios de virtude” nos quais as massas indisciplinadas seriam treinadas para se tornarem cumpridores da lei nas modernas repúblicas. (MAIA et al., 2009, p. 44)

No decorrer do século XIX, aos poucos o trabalho foi se inserindo como parte do cotidiano da maior parte das instituições prisionais, mesmo naqueles estabelecimentos para cumprimento de prisão simples. Segundo (MAIA et al., 2009) o trabalho dentro das instituições prisionais era visto pelas autoridades e gestores como “veículo para a regeneração dos delinquentes e como fonte de receita que ajudaria a financiar os altos custos de manutenção destas instituições” (p.43).

O trabalho enquanto parte da execução penal foi se estabelecendo enquanto norma no decorrer das diferentes legislações: Código Penal de 1830, Código Penal de 1890, Código Penal de 1940, Normas Gerais do Regime Penitenciário de 1957 e a Lei de Execuções Penais de 1984. A educação por sua vez, aparece na legislação nacional em 1957 nas Normas Gerais do Regime Penitenciário, e na LEP se apresentando enquanto uma das assistências ao preso.

Só ganha maior destaque em 2011, quando é instituído que a cada 12 horas de estudo, um dia de pena é remido.

No Código Penal de 1830, instituído no período imperial, em meio à escravidão, o trabalho ainda aparece de forma dicotômica enquanto função penal; há a nova pena de prisão com trabalho, e continua sendo aplicada a pena das galés, nos quais os apenados deveriam trabalhar nos serviços públicos acorrentados uns aos outros (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p. 20), portanto coexistem duas funções para o trabalho às penas atribuídas aos criminosos: o trabalho – punição e o trabalho – regeneração. Já para a elaboração do Código Penal de 1890, pós-abolição da escravidão (1888) e Proclamação da República (1889), junto à nova Constituição Federal de 1891, “fundamentaram-se na ideia de uma sociedade baseada no trabalho universal e na garantia dos direitos individuais” (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p. 9). A partir da instituição deste Código, as penas de morte, galés, desterro e degredo, são extintas, e grande parte dos crimes são punidos com prisão celular, que incluía o trabalho.

No Código Penal de 1940 o trabalho nas instituições para cumprimento de penas privativas de liberdade ganha caráter educativo e outras alterações significativas são inseridas nesse em 1977 e posteriormente em 1984. Entre elas estão as saídas com fins de participação em cursos profissionalizantes, educação de segundo grau ou superior é autorizado para os regimes semiaberto e aberto, e um sistema de individualização judicial das penas (RIBEIRO, 2008, p. 66).

Enfim, em 1984 é instituída a Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que hoje rege as normas gerais do regime penitenciário. Nesta, segundo o artigo 28 da LEP, o trabalho é “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984), e, segundo o artigo 31 continua obrigatório “na medida de suas aptidões e capacidade.” (BRASIL, 1984). Já a educação entra na parte das assistências⁵. Mesmo se tornando lei, não há ainda consenso quanto a como deve ser a implementação da educação formal nesse ambiente e para esse público, muito embora uma série de seminários tenha acontecido para discutir a educação em prisões, e alguns programas têm sido criados⁶.

⁵ É dever do Estado disponibilizar assistência de ordem: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

⁶ Entre os programas, resoluções e planos, estão: o Programa Nacional de Educação em Prisões (vêm sendo discutido desde 2005 entre os Ministérios da Educação – MEC e Justiça - MJ, a UNESCO e o governo do Japão)(JULIÃO, 2009); a Resolução n. 3, de 11 de março de 2009: Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Estabelecimentos Penais (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e MJ);

Uma das grandes novidades da LEP foi a instituição da remição de pena. Segundo o artigo Art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL,1984). A educação só recebeu tal benefício, a partir da instituição da Lei nº 12.433 em 2011, onde fica disposto que a cada 12 horas estudadas, um dia de pena é remido.

Por fim, outra importante resolução recente no âmbito do Sistema Penitenciário nos últimos anos foi a resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo - PCN que tem por objetivo “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (Art.1º, CNJ, 2009). Esse projeto “compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho” (Art. 2º, CNJ, 2009).

O que percebemos é que todos os esforços acabam convergindo para um tipo de discurso, uma fórmula inequívoca para possibilitar a reforma moral e disciplinar do preso, a tão pretendida “ressocialização”. Ou seja, por mais que haja programas, planos, decretos, novas leis, todas elas têm a fórmula: educação mais trabalho, ou educação para o trabalho, ou o trabalho enquanto educação.

Portanto, é possível argumentar que, são dois os resultados perpetuados pela criação dessa instituição – a prisão –, a continuidade da ênfase no trabalho prisional, e no disciplinamento dos corpos como política capaz de transformar indivíduos não cumpridores da lei em cumpridores desta, ou seja, ainda crendo na ociosidade, na pobreza, e nas carências socioeconômicas como motivadores para o crime. O que gera uma série de incoerências, principalmente quando se pensa na aplicação individualizada da pena, conforme a LEP (BRASIL, 1984)⁷.

a Resolução n. 2 de 19 de maio de 2010: Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação da liberdade nos estabelecimentos prisionais (Ministérios da Educação – MEC); o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP (BRASIL, 2011); entre outros.

⁷Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. (BRASIL, 1984)

Cabe a nós questionar o que significa individualização da pena? Quando as políticas para o preso nas unidades prisionais, na legislação se resumem ao trabalho, enquanto obrigação e a algumas assistências básicas, entre elas a educação, a individualização se refere somente ao tempo de pena e se pode trabalhar ou não de acordo com suas aptidões físicas. Obviamente cada unidade prisional vai adotar seus padrões e regras para a implementação dessas políticas. E, nesse sentido analisamos como uma unidade prisional do Estado da Bahia implementa essas políticas.

As representações sobre as práticas de “ressocialização” dentro de uma unidade prisional

A primeira observação a ser feita é que o trabalho, apesar de ser colocado como obrigatório na LEP, não é ofertado para toda a população prisional. Essa não é a realidade somente da unidade observada, mas da maior parte das unidades prisionais do Brasil, *quiza* de todas, e historicamente, como apontado acima por Trindade (2012), nem na primeira unidade prisional para cumprir pena de prisão com trabalho havia trabalho para todos os presos. Portanto, o trabalho passa a ser um privilégio, e não um direito, muito menos um dever.

Para analisar como são implementadas as políticas de trabalho e educação na prisão, foi realizado um estudo de caso em uma das mais importantes unidades prisionais do Estado da Bahia. Esse estudo compreendeu entrevistas semiestruturadas com o *staff* prisional – agentes penitenciários, funcionários diversos; empresários, professores, e internos; observação participante, elaboração de diário de campo e análise dos dados quantitativos disponíveis sobre a participação dos internos nas atividades. O objetivo das entrevistas semiestruturadas foi conhecer sua percepção a respeito da implementação dessas políticas.

As atividades laborativas, como são chamadas as atividades de trabalho, são divididas em atividades dentro do pavilhão (artesanato e faxina), atividades nas *oficinas*⁸ e atividades na *área livre*⁹. Todas elas recebem remição de pena¹⁰. As atividades que são realizadas nas

⁸ Galpão onde estão estabelecidas as empresas privadas que empregam mão de obra de presos. Esse galpão está ligado a um dos pavilhões e, portanto, o interno sai do pavilhão pela manhã para trabalhar e retorno ao final da tarde. Os presos que trabalham nas oficinas vestem roupas amarelas, e, portanto, são chamados de *farda amarela*.

⁹ Espaço ao redor da unidade prisional, onde há duas possibilidades de atividades laborativas – em empresas privadas (duas) e na manutenção da unidade (faxina). Os internos que trabalham na área livre dormem em outro pavilhão, e podem retornar para este mais tarde. Eles têm livre acesso aos diferentes setores da unidade prisional. Os presos que trabalham na *área livre* vestem roupas azuis e, portanto são chamados de *farda azul*.

oficinas e nas empresas privadas da área livre, além da remição, recebem a remuneração conforme o que é estabelecido pela LEP (BRASIL, 1984)¹¹. Possuir essas três formas de desenvolver atividades laborativas implica em dinâmicas específicas. As atividades intrapavilhão são organizadas pelos próprios internos, e os critérios de participação são definidos entre eles, já para a participação nas atividades das *oficinas* e da *área livre* passa-se pelo crivo da segurança, do psicossocial, e da coordenação de atividades laborativas, principalmente. Entre os aspectos analisados estão o artigo penal à qual responde, o tempo de pena cumprido e a cumprir, faltas cometidas - *comportamento*, fugas, se possui família, se possui visita, se já participou de atividades laborativas e educacionais, e motivação para trabalhar.

Com relação às atividades laborativas nas *oficinas* e na *área livre*, a categoria *confiança* tem relação com duas tipologias de internos que ajudam a definir quem é digno dessa e quem não é. Através da análise das argumentações presentes nas falas, uma tipologia importante surgiu nessa pesquisa que envolve o perfil desejado para o trabalho. Para muitos entrevistados, principalmente agentes penitenciários, mas também empresários e outros funcionários da unidade, existe o *criminoso* e o *bandido*. Não que sempre denominem dessa forma, mas esta foi uma caracterização apresentada por um dos entrevistados, e seu discurso foi repetido por diversos outros entrevistados. Segundo este agente penitenciário entrevistado, um *bandido* é aquele que “vive de cometer crimes” e o *criminoso* é aquele que cometeu um crime e foi condenado. (Roberto, *Staff Administrativo*, 11.07.12), ou seja, o *bandido* é o que está envolvido no *mundo do crime*, ou como afirma Ramalho (2008) faz parte da *massa carcerária*, onde suas práticas ilícitas podem ser consideradas até profissionais, e o *criminoso* cometeu um crime “ao ‘acaso’ ou ‘acidente’, sendo esta pessoa, em geral, um ‘trabalhador, pai de família’.” (RAMALHO, 2008, p. 36). Se Ramalho encontra essa distinção na fala dos presos – mesmo que não entre *bandido* e *criminoso*, mas entre *pertencentes à massa*, e *aqueles não pertencentes a esta* – , no contexto analisado essa distinção partiu do *staff prisional*.

¹⁰ A cada três dias trabalhados, um dia de pena é remido.

¹¹ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§2º Ressalvadas outras aplicação legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Além disso, para Ramalho (2008), trabalho e crime se apresentam como possibilidades excludentes dentro da prisão, com significados morais próprios e ligados às chances de uma mudança ou permanência dentro da vida delitiva.

Na prisão, *mundo do crime/trabalho* aparece como uma oposição de fundamental importância. No contexto desta oposição está em jogo a discussão sobre a possibilidade ou não de retorno ao “mundo legítimo”. Aparece a figura do *nato*, aquele que apresenta todos os atributos próprios de quem “já fez opção pelo mundo do crime”, ou seja, aquele em cuja trajetória de vida são reconhecidos todos os fatores que o identificam definitivamente como *delinqüente*. Definindo-se por oposição ao *nato*, os presos procuram pensar sua reclusão como passageira atribuindo-a, muitas vezes, ao acaso. Nesta tentativa o *trabalho* adquire importância significativa na medida em que aparece ligado à noção de *recuperação*. (RAMALHO, 2008, p. 15)

A partir de nossa pesquisa observamos que quando se pensa em atividades laborativas, principalmente as atividades formais e externas aos pavilhões, o *criminoso ocasional* acaba sendo o preferido, e um pré-requisito para essas atividades. Conforme veremos aqui, o artigo penal ao qual o preso responde acaba sendo um dos principais requisitos analisados para participar das atividades de trabalho dentro da prisão. Através das falas é possível ter uma leitura compreensiva das razões consideradas para que se acredite que certos internos são mais ou menos fáceis de *se trabalhar*, aqueles com mais chance de *se ressocializar*. Vamos a seguir apresentar algumas representações presentes nas falas de atores que ocupam diferentes papéis dentro da trama prisional. A escolha dessas falas se deve a sua tipicidade e recorrência durante o processo de coleta de dados.

Na maioria das vezes trabalha com estupro, homicídio e pedofilia, pouquíssimas vezes se trabalha com 157, 155, ou 33, são os critérios para vir praqui, porque esses dificilmente se recuperam, com raríssimas exceções. (...) (Carlos, Staff Segurança, 20.07.12)

Os artigos 155, 157 e 33 que correspondem aos delitos assalto à mão armada, furto, crime relacionado à entorpecentes respectivamente são mal vistos pelos *staff* de segurança, são mais facilmente associados a carreiras delitivas em curso e ao que Ramalho (2008) já classificava nos anos 1970 como o criminoso ‘nato’. A fala do agente penitenciário, acima, expressa bem a visão não só sua, mas de parte de seus colegas, e determina de maneira conclusiva sobre o futuro de internos que respondem aos artigos penais citados: “dificilmente se recuperam”, ou seja, têm maior tendência a reincidência.

P: E o que é mais fácil de estar trabalhando?

R: Engraçado, *os homicidas ocasionais*, foram um acaso, *os que cometem o crime 213 também são mais fáceis*, apesar de que alguns saem e reincidem na mesma prática, *alguns são mais a bebida, droga, quando caem na real*

não sabiam o que estavam fazendo. Acredito que tem que dar a oportunidade de ele mostrar que ele quer mudança, se ele não se moldar aí, mas hoje é optativa, aí vai mesclando aquele que tem bom comportamento e aquele que não tem, que tem péssimo comportamento. (Manoel, Staff Segurança, 08.11.12)

(...) pra mim não tinha diferença entre os artigos, pra mim tudo era igual, vamos dizer que cada um estava num artigo diferente, tem pessoas ali que vamos dizer assim não era ladrão, mas cometeu um homicídio, não é ladrão é uma pessoa que sempre trabalhou, tem uma família, mas aconteceu, ele se meter numa briga num bar, aconteceu ele ter uma arma em casa, e um marginal foi entrar e ele veio parar num lugar desses, aconteceu várias coisas, quando você vai ver aquele homem, ele não é um vagabundo, ele não é um marginal, mas está aqui dentro, então pra mim no meu pensamento antigamente tudo era a mesma coisa. (Antônio, Staff Administrativo, 23.08.12)

A fala de funcionário Antônio mostra claramente a diferenciação que se pode fazer entre um interno que cometeu um crime e um “ladrão”. Ter uma carreira delitativa e já ter passado no sistema prisional neste caso conta contra o interno. Por outro lado, não ter família pode ser também algo desfavorável ao interno. Não é apenas o ‘mundo do trabalho’ aqui que se opõem moralmente ao ‘mundo do crime’ na visão do funcionário, mas também ao ‘mundo familiar’, ter uma família.

(...) eu acho que a casa deveria olhar o caso dos internos do interior, que eles querem trabalhar, os daqui da capital, isso por experiência própria, é mais complicado, porque a maioria do crime deles é assalto, e assalto e tráfico é complicado trabalhar, os casos matou a mulher que estava traindo ele, aconteceu, ninguém pode tirar a vida de ninguém, mas eles estão arrependidos, vai trabalhar comigo, não é usuário de drogas, como já teve vários usuários de droga (...) (Augusto, Empresário, 18.07.12)

Na fala desse empresário fica mais claro a predileção por internos do interior, que casualmente cometeram um crime, no exemplo citado, homicídios passionais. Este tipo de interno teria, segundo o entrevistado mais facilidade de se adaptar ao trabalho dentro da prisão, por serem acostumados ao trabalho, são menos propensos a usar drogas que *os da capital*. Através dos discursos também é possível perceber o quanto, muito embora tenham cometido um delito, os que cometeram um homicídio ou estejam presos por algum crime contra a dignidade sexual (Código Penal Artigos 213 à 218 – estupro, abuso sexual, pedofilia, etc.), têm um vínculo maior com o valor trabalho, e, seus crimes são quase até *justificáveis*, e com chances de *recuperação*. Conforme as falas acima, os *bandidos* dos artigos 155, 157 e 33, têm um estilo de vida próprio, que é considerado *difícil* de modificar. Sendo assim, os artigos aos quais estes respondem estão atrelados a laços econômicos e a formas de ganhar a vida, e não a um evento ocasional. Esse fato também é apontado no estudo de Feltran (2008)

quando ele trabalha a classificação de *bandidos* e *trabalhadores* sendo que para ambos, muitas vezes, o que se está em jogo é um meio de ganhar a vida. “Crime e trabalho são, igualmente, ‘opções’ para garantir o ganho da casa, (...). Nesse plano, trabalhadores não se opõem aos bandidos. Trabalho e crime são ‘opções’ de levar a vida” (p.167). Contudo, fica patente que na visão de atores que promovem e executam atividades laborativas no interior da prisão, há uma barreira moral clara e definitiva entre o *bandido* e o criminoso ocasional, entre certas práticas delitivas que sugerem uma carreira criminosa e outras que apontam um para um desvio de conduta.

Aspectos esses que são considerados para apontar aqueles que na fala dos nossos interlocutores são apontados como os internos que ‘*têm jeito*’ e os que ‘*não têm jeito*’. Nesse sentido, analisa-se que estas percepções e considerações acabam influenciando em quem sai para os trabalhos das *oficinas* e da *área livre* – os postos de trabalho mais cobiçados pelos presos, por causa da remuneração e pela possibilidade de sair do pavilhão.

Tabela1- Participação em atividades laborativas e tipificações criminais a que respondem os internos				
Código Penal	Artigos	Internos sem trabalho %(n)	Internos trabalhando %(n)	Total de internos %(n)
<i>Crimes contra a pessoa</i>	Art. 121, 148	78% (136)	22% (39)	100% (175)
<i>Crimes contra o patrimônio</i>	Art. 155, 157, 158, 159, 168, 171, 180	90% (512)	10% (57)	100% (569)
<i>Crimes contra os Costumes</i>	Art. 213, 214, 218	62% (120)	34% (73)	100% (193)
<i>Crimes contra a Paz Pública</i>	Art.288	88% (7)	12% (1)	100% (8)
<i>Crimes contra a Fé Pública</i>	Art. 289, 299, 304	90% (9)	10% (1)	100% (10)
<i>Crimes praticados por particular contra Adm. Pub.</i>	Art. 333, 334	100% (5)	0 (0)	100% (5)
<i>Entorpecentes</i>	Art.12 e 18 da Lei 6.368 e Art. 33	91% (262)	9% (26)	100% (288)
<i>Estatuto do Desarmamento</i>	Art. 14, 15, 16, 17, 18	95% (40)	5% (2)	100% (42)
<i>Sem informações sobre a tipificação criminal</i>		-	100% (43) ¹²	100% (43)
Totais		81% (1048)[2]	19% (242)*	100% (1290)**

FONTE: InfoPen Ref: 1/2012** e SINALE Agosto 2013^{13*}

Numa primeira abordagem da tabela acima observamos que o trabalho é acessado pela parte minoritária dos internos, apenas 19%, ou seja, 4/5 dos internos não participam de

¹² De 18% dos 242 internos que trabalham não encontramos informações sobre o artigo penal a qual respondem.

¹³ Utilizei os SINALES que me foram disponibilizados, procurei os nomes que estavam nas listas SINALES no documento chamado Localização Geral de 26 de julho de 2013, documento que possui entre outras informações o crime ao qual o interno responde – sendo que alguns não possuíam essa informação ou não estavam no documento, a estes classifiquei como *desconhecido*. Comparei estes dados aos dados do InfoPen de 1/2012, pois este era o documento mais completo e organizado ao qual tive acesso. Mesmo assim, acredito ser válida a comparação, visto que o perfil da população carcerária (distribuição por artigo penal) não modifica tão significativamente em um ano. A população total em Janeiro de 2012 era de 1290 internos, e a população total em agosto de 2013 era de 1224.

nenhuma atividade laborativa reconhecida oficialmente. Proporcionalmente percebemos que há sim uma diferença significativa entre internos que trabalham e os que não trabalham a partir das tipificações penais a que respondem os presos.

Dentre os grupos de tipificações discriminadas acima observamos que os internos mais bem sucedidos são os que respondem aos ‘crimes contra os costumes’ (artigos 213,214, 218). Por outro lado, os menos bem sucedidos em se engajar nessas atividades são os internos que respondem aos crimes de tráfico e contra o patrimônio, justamente os que nas palavras dos funcionários e até dos empresários seriam os perfis mais “difíceis” de ingressar no trabalho.

A partir da observação direta e da escuta das falas dos internos sabemos também que eles entendem o trabalho como um privilégio destinado a poucos e que nem todos mereceriam trabalhar. Notamos que as representações do *staff* também são, em grande proporção, reproduzidas pelos presos, ou seja, eles também acreditam que certos perfis não se encaixam facilmente dentro das atividades laborativas da cadeia. Apesar disso, a maioria quando fala de si próprio reafirma seu caráter de merecedor e capaz de fazer parte das atividades laborativas.

A realidade é o seguinte, o cara que veio do crime, que só sabe labutar com o crime, vai ser sempre um criminoso independente de estar preso ou não, porque a gente vive num sistema em que tudo é aberto, dentro do sistema pode tudo se tiver dinheiro, então o que acontece, o cara continua mesmo, se ele é criminoso e não tem ressocialização na mente dele, ele continua praticando o crime dele, como? Hoje no sistema como quase todo o Brasil sabe existe celulares, e celulares é uma porta de comércio, uma porta de se expressar na rua, não tá a pessoa como criminoso, não tá na rua, mas a ideia sendo válida pelo um aparelho telefônico o crime dele continua aberto ao público, continua andando, o crime dele não parou, parou a pessoa dele que está privada de liberdade, mas se a ideia dele for válida como existe em todo Estado tem um representante de algum lugar algum bairro o crime continua, o crime pra quem é criminoso continua mesmo dentro do sistema penitenciário. (Eduardo, Interno *Oficinas*, 26.10.12)

Há dentro da unidade estudada um gradativo hierárquico nas práticas laborativas. Tanto nas representações dos internos quanto do *staff* o trabalho que é visto como o mais desejado é o trabalho dos *fardas azuis* que executam serviços com maior liberdade e trânsito na unidade, logo depois aparecem os *fardas amarelas* que trabalham nas *oficinas*, por conta da remuneração, e, por último, os internos que trabalham nas atividades internas dos pavilhões, no artesanato e na faxina, que engloba atividades de organização do pátio.

Tabela 2- Tipos de atividades laborativas e tipificações criminais a que respondem os internos

Código Penal	Artigos	Trabalho	Trabalho	Trabalho	Total
--------------	---------	----------	----------	----------	-------

		<i>Intra- pavilhão</i>	<i>Farda Amarela</i>	<i>Farda Azul</i>	<i>Trabalhando</i>
<i>Crimes contra a pessoa</i>	Art. 121, 148	30,8% (12)	15,4% (6)	53,8% (21)	100% (39)
<i>Crimes contra o patrimônio</i>	Art. 155, 157, 158, 159, 168, 171, 180	68,4% (39)	28,1% (16)	3,5% (2)	100% (57)
<i>Crimes contra os Costumes</i>	Art. 213, 214, 218	15,1% (11)	35,6% (26)	49,3% (36)	100% (73)
<i>Crimes contra a Paz Pública</i>	Art.288	100% (1)	0	0	100% (1)
<i>Crimes contra a Fé Pública</i>	Art. 289, 299, 304	0	100% (1)	0	100% (1)
<i>Crimes praticados por particular contra Adm Pub.</i>	Art. 333, 334	0	0	0	0
<i>Entorpecentes</i>	Art.12 e 18 da Lei 6.368 e Art. 33 CP	61,5% (16)	23,1% (6)	15,4 (4)	100% (26)
<i>Estatuto do Desarmamento</i>	Art. 14, 15, 16, 17, 18	0	100% (2)	0	100% (2)
<i>Desconhecido</i>		65,1% (28)	16,3% (7)	18,6% (8)	100% (43)
<i>Total Pop Car. trabalhando</i>		44,2% (107)	26,4% (64)	29,3% (71)	100% (242)

Fonte: InfoPen Ref: 1/2012 e SINALE Agosto 2013.

Através dos dados apresentados na tabela 2 é possível perceber como se altera significativamente o tipo de atividade segundo o crime ao qual o interno foi condenado. Os internos que cumprem penas por crimes contra o patrimônio e entorpecentes trabalham em sua maior parte dentro dos pavilhões, com atividades de artesanato ou na faxina. Isso pode ser compreendido uma vez que se sabe que este tipo de atividade apresenta “menos risco para segurança” da unidade, visto que entre as principais preocupações de passar presos para as atividades nas *oficinas* e na *área livre* que possivelmente estejam envolvidos no “mundo do crime” é evitar tentativas de fuga, brigas, uso de substâncias psicoativas, furtos e o transporte de celulares, e qualquer outro material proibido dentro dos pavilhões para estes – eventos, de fato relatados, mesmo com os critérios de seleção acima mencionados.

Já, os internos acusados de crimes contra pessoa e contra os costumes tendem a ser os preferidos para desenvolver atividades como *fardas azuis*, que executam atividades com maior liberdade e de livre acesso a todos os setores da unidade. Percebe-se, assim, que a criação de certa *confiança* por parte do *staff* está relacionada com o artigo penal ao qual o sentenciado responde. E, fica muito claro esse fator discricionário entre quem é selecionado para o trabalho *formal* (empresas privadas) em geral e *informal* (manutenção da unidade) da *área livre*.

Sabe-se também, que além do crime praticado, boa parte do *staff* prisional conhece a história do crime praticado pelos internos que passam para *oficinas* e ainda mais para a *área livre*. E, assim, acabam inferindo quem é o *ladrão* e quem é *trabalhador que cometeu um crime* para além do artigo ao qual responde. Percebemos que o critério “aptidões e capacidades” (BRASIL, 1984) é pouco considerado para a seleção dos internos para o

trabalho nas *oficinas* e na *área livre*¹⁴, e que o que mais rege a seleção do *staff* é a ideia de manter a cadeia em segurança, sem criar conflitos e sem pôr em risco a sua própria segurança e da unidade (LOURENÇO; ALMEIDA, 2013).

Ressaltamos que existem exceções, até mesmo no exemplo de dois dos internos entrevistados, um das *oficinas* e o outro da *área livre* que respondem pelo art. 157 e que ganharam um voto de confiança do *staff* prisional. *Voto de confiança* este que acontece mais facilmente, como visto na tabela acima, com aqueles que vão para as *oficinas*.

Foi um processo, que eu vou ser sincero, eu não esperava devido a modalidade do artigo, esse artigo na PLB antigamente, os diretores não davam muita confiança, um artigo que é de grave violência, verdadeiramente eles achavam que não se poderia dar essa oportunidade porque poderia se voltar contra eles mesmos, na questão de fuga, suporte para outros para que fugissem, mas eu creio que isso foi dado uma oportunidade primeiro por Deus, inclinando um coração de um diretor que aqui tinha, que hoje tem inclinado o coração de [coordenadores de segurança e de atividades laborativas], pessoas que tem verdadeiramente buscado colaborar com esse processo de ressocialização, então eu creio que Deus fez com que eles vissem em mim uma mudança, é difícil num universo de tantos prisioneiros a pessoa identificar, a pessoa tem que estar bem próxima dele, convivendo então tem que passar por uma reciclagem, uma avaliação, os olhos dos agentes penitenciários uma grande informação pras pessoas que trabalham no processo de ressocialização, que eles conseguem identificar quem está pronto ou que pode estar pronto, que pode se reagrupar nesse trabalho da área livre. (Rodrigo, Interno Área Livre, 26.06.13)

Acredito que tem que dar a oportunidade de ele mostrar que ele quer mudança, se ele não se moldar aí, mas hoje é optativa, aí vai mesclando aquele que tem bom comportamento e aquele que não tem, que tem péssimo comportamento. (Manoel, Staff Segurança, 08.11.12)

Nesse sentido, questiona-se até que ponto o “bom comportamento” e o “mau comportamento” se relaciona diretamente com o artigo penal ao qual o preso responde? Através de algumas falas é perceptível essa relação, mesmo que não explícita.

(...) existe aquele lance que a gente sabe que nem todos vão ser ressocializados, tem aqueles que são delinquentes por excelência, não tem jeito, tem aqueles que são dependentes químicos, que não tem como sair realmente (...) (Carlos, Staff Segurança, 20.07.12)

Tem que ver o seguinte o tipo de crime, às vezes quando é um latrocida contumaz, esse aí é muito difícil. (Manoel, Staff Segurança, 08.11.12)

¹⁴ Isso se explica em parte porque as atividades disponíveis também não exigem saberes e aptidões muito específicas.

Quando a maior parte dos que estão trabalhando nas *oficinas* e, principalmente, na *área livre*, cometeu crimes contra a pessoa ou contra a dignidade sexual e não contra o patrimônio ou ligado a entorpecentes, e, baseado nos depoimentos de que estes são difíceis de lidar pode-se inferir que há uma relação intrínseca. Também é possível relacionar *confiança* ao artigo penal, e os *testes de confiança* dados às exceções que são selecionados para trabalhar nessas atividades, relacionados aos crimes *estigmatizados*.

O ladrão e o trabalhador, pai de família que cometeu um crime... considerações finais

Existe uma gama ampla de questões que envolvem o trabalho dentro das prisões que precisam ser melhor estudadas, desde o tipo de atividades que são oferecidas aos internos, passando pelo regime de trabalho, remuneração, capacitação profissional. Nosso intuito aqui foi apenas o de evidenciar através das falas dos atores que compõem essa trama algumas das dificuldades de rompimento das barreiras e transição do ‘mundo do crime’ para o ‘mundo do trabalho’. Isso na visão de nossos interlocutores muitas vezes é o sinônimo do que eles próprios chamam *ressocialização*.

A partir das análises apresentadas na literatura, percebe-se que a instituição da prisão moderna surgiu em nosso país inspirada nas instituições para entre outras coisas para fazer com que os “vadios” trabalhassem, para que aqueles que estavam ociosos saíssem deste estado, uma vez que esta ociosidade era considerada motivação para o cometimento de crimes. Ao longo do projeto moderno da prisão o trabalho é sempre visto e valorizado como potencialmente transformador, assim produziria um ser humano “útil e produtivo”. É patente que este mesmo ideário expresso categoricamente no código penal de 1830 vigora nas representações dos atores que compõe o universo carcerário (até porque ainda se acreditam nos mesmos fatores como motivadores do cometimento de crimes). Vemos, no entanto, uma população prisional mais diversificada de experiências nos ‘mundos do trabalho’, ‘do estudo’, e mesmo essas que experiências não tenham sido integrais, elas, muitas vezes, também não são excludentes em suas práticas. Mas dentro da cadeia as dicotomias se acentuam, não há possibilidade de hibridismos nas representações de seus atores, há uma separação moral aos mundos aos quais são identificados os internos.

Assim, a prisão na sua existência acaba por ratificar a distância moral entre a maioria de seus internos que pode ser associado ao ‘mundo do crime’ e uma minoria que são vistos

como criminosos ocasionais. Para este segundo e minoritário grupo muito mais possibilidades são abertas no interior do cárcere, inclusive a participação em atividades laborativas.

Há, portanto, uma condenação carcerária cotidiana adicional imposta pelo *staff* ao interno que possui uma trajetória no ‘mundo do crime’ ou mesmo que tenha praticado certos delitos mais facilmente relacionados com pessoas que pertençam a este universo. A tipificação criminal ao qual o preso responde acaba assim por fazer o papel de seu estigma (GOFFMAN, 1988). Dessa forma o interno é um *desacreditado*, e não merece *confiança* para o ingresso no mundo do trabalho. Esta prática segregadora não apenas limita as possibilidades de acesso e participação ao chamado ‘mundo do trabalho’ dentro da prisão, mas tem a potência de consolidar e reforçar as amarras de muitos internos ao ‘mundo do crime’. Como vimos esta posição que separa radicalmente trabalho e crime também é compartilhada por parte dos internos, sobretudo os que estão engajados em práticas laborativas. Tudo isso é parte evidente dos descaminhos nos quais marcham as atividades de “ressocialização” evidenciando de forma explícita a distância entre o discurso contido nos códigos legais e a vida cotidiana dentro das unidades prisionais.

Referências bibliográficas:

ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre, 2003, v. 3, n. 6. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down113.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Ed. Paulinas, 1989.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão**. Um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo. 2008. 347f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – UNICAMP, Campinas.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Histórias da violência nas prisões**. 34. ed. Petrópolis,RJ: Vozes, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

KRAHN, N. M. W. **Ressocializando?: as percepções sobre a implementação de políticas laborativas e educacionais em uma unidade prisional**. Dissertação (Mestrado)—Salvador: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2014.

LOURENCO, L. C.; ALMEIDA, O. L. de. "Quem mantém a ordem, quem cria desordem": gangues prisionais na Bahia. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 37-59, Junho 2013. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/03.pdf>. Acesso em: 15 set., 2013.

MAIA, C. N. et al. **História das prisões no Brasil**. V.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

RAMALHO, J. R. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Ciências, 2008. Disponível em: <www.plataformademocratica.org/Publicacoes/332_Cached.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2013.

RIBEIRO, B. DE M. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Pena y estructura social**. Bogotá, Colombia: Editorial TEMIS Librería, 1984. Disponível em: <<https://colectivociajpp.files.wordpress.com/2012/08/pena-y-estructura-social-rusche-y-kirchheimer.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

TRINDADE, C. M. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Salvador: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2012.

Legislação:

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Senado Federal**, Subsecretaria de Informações, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=1901011&link=s>. Acesso em: 10. Out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 dez 2012.

BRASIL. Lei nº 3274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra “b”, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetoria Geral Penitenciária. **Senado Federal**, Subsecretaria de Informações, Rio de Janeiro, RJ, 2 out. 1957. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3274&tipo_norma=LEI&data=19571002&link=s>. Acesso em: 9 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, 24 maio 1977.

Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103276/lei-6416-77>>.
Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Presidência da República**, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 10 out. 2008.

BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República**, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 20 dez 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 mar 2011.

BRASIL. Lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5° da Constituição Federal e revoga a Lei n° 2.252, de 1° de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Presidência da República**, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 15 dez 2013.

BRASIL. Anexo II – Exposição de motivos à Lei de Execução Penal. Mensagem 242, de 1983. **Poder Executivo**, Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel. Brasília, 29 jun. 1983. Disponível em: <http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&source=hp&q=anexo+II+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+motivos+%C3%A0+lei+de+execu%C3%A7%C3%A3o+penal&aq=f&aqi=&aql=&oq=&gs_rfai=&fp=fa8b7393f28bb5b1>. Acesso em: 10 out. 2008.

BRASIL. Lei n° 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Presidência da República**, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 29 de junho de 2011; 190° da Independência e 123° da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm>. Acesso em: 15 set. 2011.

BRASIL. Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade os estabelecimentos penais. Ministério da Educação, Conselho Nacional da Educação, Câmara da Educação Básica,

Sites acessados:

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – <http://portal.mj.gov.br/depen>.